

FUNDAMENTOS DO VOTO

Inicialmente justifico a necessidade de submeter o presente processo a este Nobre Plenário nos termos do art. 29, inciso V, c/c o art. 90, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, haja vista ocorrer divergência entre a análise conclusiva deste Relator e a do Ministério Público de Contas.

Observa-se dos documentos acostados aos autos que a decisão aprovando as contas anuais de governo do Poder Executivo Municipal já foi devidamente registrada neste Tribunal no processo 9.162-6/2009 (fl.46-TC).

Quanto ao alegado encaminhamento em atraso da documentação, não verifico qualquer irregularidade neste sentido. A Constituição do Estado de Mato Grosso prevê em seu art.210, inciso III, que a Câmara deverá deliberar sobre as contas do Chefe do Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após a emissão do parecer pelo Tribunal de Contas do Estado:

Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

(...)

II - a Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros;

III - esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

IV - rejeitadas as contas, a Mesa da Câmara Municipal remeterá, em quarenta e oito horas, todo o processado ao Ministério Público, que adotará os procedimentos legais.

Como o parecer foi emitido no final do ano, é necessário consultar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rondonópolis, Resolução 376 de 28/12/2001,

para verificar o período de recesso legislativo que influenciará na contagem do prazo:

Art. 3º. – A Câmara Municipal reunir-se-á durante o período legislativo em sessões:

a)-**Ordinárias**, de 1º de fevereiro a 20 de dezembro, todas as terças feiras das 19:00 às 23:00 horas, sendo assim dividida em: 19:00 - 19:30 pequeno expediente

19:30 - 21:00 grande expediente

21:00 - 22:50 ordem do dia

22:50 - 23:00 explicação pessoal

b)-**Extraordinárias**, quando, com esse caráter, for convocada a Câmara Municipal.

Parágrafo 1º. -- Será considerado como recesso legislativo, o período de 1º à 30 de julho e de 21 dezembro a 31 de janeiro. (Redação dada pela Resolução nº 383, de 27 de janeiro de 2003).

Parágrafo 2º.- somente os vereadores podem permanecer nos assentos a eles destinados, salvo em sessões especiais.

No caso em tela, as contas anuais da prefeitura municipal de Rondonópolis tiveram o parecer prévio favorável, de numeração 102/2008, publicado em 06/11/2008, de modo que, seguindo a determinação da Carta Magna Estadual conjugada com o calendário legislativo local sendo suspenso o referido prazo durante o recesso, encontramos como data final para julgamento pela Câmara Municipal o mês de fevereiro.

Como se trata de questão de ordem interna da casa legislativa, caso haja o desrespeito ao prazo, a Constituição Estadual prevê o sobrestamento das demais votações, não cabendo interferência externa na organização da pauta das sessões.

Além disso, conforme o art. 181 da Resolução Normativa 14/2007 e item 7.3.2 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT, o termo do prazo para envio é até o último dia do mês subsequente ao julgamento, referindo-se ao julgamento realizado pelo Poder Legislativo Municipal. Como a Sessão Ordinária ocorreu em 01º/04/2009, consoante demonstra as atas de fls.23/32-TC, o Presidente da Câmara poderia encaminhar a este Tribunal até 31/05/2009 a cópia da decisão da casa legislativa. Assim, como o protocolo da documentação se deu em 20/05/2009 (fl.19), apresenta-se

tempestivo, não cabendo aplicação de multa.

VOTO

Diante do exposto, não acolho o Parecer Ministerial 108/2013, VOTO no sentido de conhecer a Representação Interna e, no mérito, pela **improcedência** em razão de não restar configurada a irregularidade apontada.

É como voto.

Cuiabá, 31 de janeiro de 2013.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
RELATOR